



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0001039216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2224961-84.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDEMAR CID FERREIRA e agravada MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 30 de novembro de 2023.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2224961-84.2023.8.26.0000

AGRAVANTE: EDEMAR CID FERREIRA

AGRAVADA: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO

Falência do Banco Santos. Decisão que deferiu o reajuste da remuneração dos assistentes técnicos da massa falida e indeferiu pedidos relacionados à investigação a respeito de empresas contratadas pela massa falida. Inconformismo do ex-controlador da sociedade falida. Não acolhimento. Em relação aos requerimentos formulados para apuração de crimes falimentares, as investigações (inquérito policial) devem ser postuladas na esfera competente, à luz do que dispõem os arts. 183 a 188, da Lei n. 11.101/2005. Quanto à higidez das contratações de determinados prestadores de serviços da massa falida, a questão deverá ser dirimida no incidente de prestação de contas. Pertinência do reajuste da remuneração dos assistentes técnicos, em virtude da defasagem dos valores, visto que a derradeira majoração ocorreu há mais de uma década (em dezembro de 2012 (fls. 27387/27388, de origem)). Decisão mantida. Recurso desprovido.

VOTO Nº 37346

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos da **falência do BANCO SANTOS**, deferiu o reajuste da remuneração dos assistentes técnicos da massa falida e indeferiu pleitos formulados pelo ex-controlador da sociedade falida e relacionados à investigação de empresas contratadas pela massa falida.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformado, o ex-controlador da instituição financeira falida inicialmente pede a gratuidade. Em relação ao cerne da irresignação, sustenta que, por diversas vezes, pediu explicações a respeito das funções exercidas por duas empresas remuneradas mensalmente pela massa falida e sobre o vínculo existente entre o administrador judicial e pessoas associadas às empresas contratadas pela massa falida. Não obstante pretérita decisão indicando que as contratações foram efetivadas com autorização do juízo falimentar, alega que é público e notório que a esposa do administrador judicial foi sócia-administradora, entre 2017 e 2021, de uma das empresas contratadas (AREC Administração, Negócios e Recuperação de Crédito Ltda.) e que um dos principais sócios da outra contratada (CONTJUD Administração de Empresas Ltda.) é Flávio Fernandes, ex-funcionário do BACEN, que atuava ao lado do administrador judicial. Também menciona que a massa falida paga aluguel à VELA Administração Ltda., que possui como único sócio o próprio administrador judicial, mas o endereço locado é ocupado como sede pela AREC. Afirma que, diante desse contexto, pediu a intimação de diversos agentes, a fim de comprovar os fatos alegados. Em suma, entende que há conflito de interesses nessas contratações, em analogia ao disposto na legislação de regência das sociedades anônimas (art. 156, da Lei das S/As). Assevera que há necessidade de investigações, inclusive para apurar eventual prática de crimes previstos nos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arts. 168, 171 e 177, da Lei n. 11.101/2005. Ainda, diz que os requerimentos estão englobados no direito de fiscalizar os atos de administração da massa falida. Quanto à remuneração dos assistentes técnicos da massa falida, destaca que há dúvidas se foram contratados em conflito de interesses. Ressalta que o administrador judicial não informou os valores praticados no mercado, para demonstrar a alegada defasagem dos preços ajustados. Pede "a atribuição de efeito suspensivo e ativo para **(i)** deferir-se a dilação probatória sobre as possíveis contratações em conflito de interesse, com intimação dos agentes que possam esclarecer ocorrência de ilícitos, bem como **(ii)** suspender-se o aumento sem fundamento da remuneração de assistentes técnicos e, assim, de forma liminar e incontinenti, preservando-se o patrimônio da Massa".

O recurso foi processado sem o efeito pretendido (fls. 75/78). A contraminuta foi juntada a fls. 81/87.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 45791/45793 e 45810/45825, dos autos de origem. Ausente o preparo, em vista da gratuidade concedida no item 2, a fls. 76/77.

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo desprovemento do recurso (fls. 101/103).

É o relatório do necessário.

2. Pelo que se depreende dos autos da falência, em maio de 2023, o ora agravante apresentou histórico de atos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais de incidente de prestação de contas (Incidente 0832986-92.2005.8.26.0100) e da pretensão de destituição do administrador judicial (Incidente 0065208-49.2005.8.26.0100), por suposta terceirização de serviços. Apesar do indeferimento desse último pedido, alegou que "há fatos controversos que carecem ser explicados, bem como serem provados para o bom andamento deste processo falimentar, sob pena de configurarem condutas ilícitas em detrimento dos credores e do patrimônio do Banco Santos Falido". Assim sendo, quanto a duas empresas contratadas (AREC Recuperação de Créditos e CONTJUD Administração Empresarial), formulou treze requerimentos a fls. 45332/45334, de origem, sendo doze deles para fins de intimação de sócios dessas contratadas, para detalhar quais as atividades realizaram em prol da massa falida, mês a mês, e para informar quanto receberam a título de honorários por tais serviços. Também pediu a intimação do MP, "para verificar a possibilidade de crime falimentar do Administrador Judicial ao realizar uma terceirização irrazoável em detrimento dos credores e do patrimônio do Banco Santos falido" (fls. 45315/45334, de origem).

Em junho de 2023, a massa falida relatou que se passaram mais de onze anos da última autorização judicial para majoração dos honorários de seus assistentes, sendo que "muitos processos ainda necessitam de auxílio de um assistente técnico para análise e parecer a respeito de perícias judiciais designadas, de modo que a contratação célere de um assistente técnico, com remuneração



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adequada, demanda que, uma vez mais, uma atualização dos valores seja requerida". Diante da alegada defasagem dos valores, requereu autorização para reajuste dos gastos com assistentes técnicos, "estabelecendo um novo limite, no patamar de 50% do valor fixado ao perito judicial, limitado ao valor máximo de R\$ 15.000,00. Para trabalhos periciais complexos, em que os honorários periciais sejam arbitrados em valor superior a R\$ 100.000,00, o valor da remuneração será limitado ao percentual de 20% do valor dos honorários periciais fixados pelo Juízo" (fls. 45655/45656, de origem).

Após esclarecimentos da massa falida e parecer do Ministério Público (fls. 45670/45673 e 45781/45783, de origem), a r. decisão recorrida assim decidiu a respeito:

"6) Fls. 45.655/45.656 - Diante da necessidade dos trabalhos técnicos mencionados pelo AJ, considerando ainda o tempo transcorrido desde a primeira autorização desse juízo e contando com o parecer favorável do representante do Ministério Público às fls. 47.781/45.783, defiro o pedido de reajuste, nos termos formulados.

[...]

9) Fls. 45.670/45.673 - Considerando as razões expostas pelo AJ, esclarecendo a regularidade da sua atuação e seus auxiliares contratados após autorização judicial, bem como a existência de autos específicos de prestação de contas em que podem ser questionados os valores pagos pelos serviços prestados à Massa Falida, desnecessárias as intimações pretendidas pelo Falido, que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ficam indeferidas."

O inconformismo não comporta acolhida.

No exame prefacial da presente irresignação (fls. 75/78), a antecipação da tutela recursal foi indeferida, com os seguintes fundamentos:

"*Prima facie*, não vislumbro a probabilidade de provimento deste recurso, a autorizar o efeito ativo almejado, para imediata concretização dos requerimentos formulado pelo agravante a fls. 45332/45334, de origem.

Explico. Em relação à sugerida pertinência desses requerimentos, para apurar eventual prática de crimes previstos nos arts. 168, 171 e 177, da Lei n. 11.101/2005, olvida o agravante que, as investigações (inquérito policial) devem ser requeridas na esfera competente, à luz do que dispõem os arts. 183 a 188, da legislação de regência.

Além disso, conforme bem observado no parecer do Ministério Público, nos autos de origem, **'de se notar que a falência detém incidente próprio para prestação de contas, multicitado na petição analisada, ficando recomendada a transferência da discussão àquele feito, notadamente a evitar maior tumulto processual nestes autos principais'** (fls. 45781/45783, de origem).

Outrossim, quanto à pretensão de imediata suspensão do reajuste da remuneração dos assistentes técnicos,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aparentemente não há indícios de que os parâmetros apresentados no pedido da massa falida (fls. 45655/45656, de origem), especialmente o teto proposto (R\$ 15.000,00), sejam incompatíveis com o valor fixado na última majoração, datada de dezembro de 2012 (fls. 27387/27388, de origem).

Em suma, sem a presença de ambos os requisitos dos arts. 300 e 995, par. ún., do CPC, indefiro os efeitos suspensivo e ativo pretendidos."

Com efeito, o processamento deste recurso não trouxe circunstâncias capazes de infirmar os fundamentos externados na decisão *retro* transcrita, que fica confirmada e ora levada à análise do colegiado.

Em complementação, verifica-se que, acatando a sugestão do representante do Ministério Público (reproduzida acima e com destaque original), o ora agravante apresentou superveniente impugnação (em 16 de outubro de 2023), nos autos do incidente de prestação de contas, impugnando "todas as despesas oriundas das contratações das sociedades Adjud Administradores Judiciais Ltda. (CNPJ nº14.227.154/0001-25), Arec Administração, Negócios e Recuperação de Ativos Ltda. (CNPJ nº 17.857.894/0001-33), Contjud Administração Empresarial Ltda. (CNPJ nº 14.336.015/0001-30) e Vela Administrações e Partições Ltda. (CNPJ nº23.621.120/0001/01), além de quaisquer outras sociedades que venham a ser vinculadas direta ou indiretamente com o Administrador, por laços de amizade ou familiaridade" (fls. 15850/15854, do Incidente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0832986-92.2005. 8.26.01000. Portanto, a discussão a respeito da higidez ou não dessas contratações será oportunamente dirimida, na via adequada.

Ademais, reforçando os fundamentos externados na decisão inaugural deste recurso, a i. Procuradora de Justiça Leila Mara Ramacciotti destaca, em seu parecer, "que em relação a eventual prática de crimes falimentares, como cediço, sua apuração deverá ocorrer na esfera criminal, como determinado na lei de regência. No que tange a remuneração dos assistentes técnicos cuidou-se de adequá-las, pois, decorridos mais de 11 anos da última atualização, o que as tornava defasadas considerando os valores praticados na atualidade" (fls. 103).

Em suma, mais não precisa ser dito para que seja confirmado o r. *decisum* de primeiro grau, por seus próprios e consistentes fundamentos.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator